



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722834/2013-68
ACÓRDÃO	3001-003.796 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/01/2008, 01/04/2008, 01/05/2008, 01/06/2008

Contribuições Sociais. PIS/COFINS. Divergência entre DACTON e DCTF. Insuficiência de Recolhimento. Multa de Ofício.

Constatada divergência entre os valores declarados em DACTON e confessados em DCTF, caracteriza-se insuficiência de recolhimento das contribuições devidas. A multa de ofício de 75% aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 é devida. Recurso voluntário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário, interposto em face ao Acórdão 01-35.081, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, referente aos períodos de apuração de janeiro, abril, maio e junho de 2008, com exigência de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sob o regime não cumulativo.

O procedimento fiscal constatou insuficiência de recolhimento das contribuições, apurada a partir da divergência entre os valores declarados em DACON e DCTF, caracterizando a infração de omissão parcial de receitas e falta de recolhimento. Foram lavrados dois Autos de Infração:

- PIS/PASEP: R\$ 113.699,21, sendo R\$ 51.126,69 de contribuição, R\$ 38.345,03 de multa e R\$ 24.227,49 de juros;
- COFINS: R\$ 523.517,95, sendo R\$ 235.409,62 de contribuição, R\$ 176.557,22 de multa e R\$ 111.551,11 de juros.

O contribuinte foi regularmente intimado e apresentou impugnação administrativa, na qual alegou, em síntese:

- a inexistência de insuficiência de recolhimento, sustentando que os valores divergentes decorreram de ajustes contábeis e compensações legítimas;
- a nulidade do lançamento por suposta ausência de motivação e cerceamento de defesa, ante a falta de detalhamento na descrição das divergências;
- a improcedência da multa de ofício de 75%, por inexistência de dolo, fraude ou má-fé.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal proferiu o Acórdão nº 06-69.XXX, julgando improcedente a impugnação, entendendo que:

- o auto de infração foi regularmente fundamentado, conforme o art. 10 da Lei nº 10.637/2002, o art. 11 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996;
- as divergências entre DACON e DCTF caracterizam confissão de dívida e legitimam a autuação, não tendo o contribuinte comprovado a correção posterior;
- não houve qualquer vício formal que justificasse a nulidade do lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual reiterou os mesmos fundamentos da impugnação, sem trazer novos elementos de fato ou de direito capazes de modificar as conclusões da instância de origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

1. Da regularidade do lançamento

O Auto de Infração foi lavrado com base em divergências apuradas entre os valores informados nas declarações DACON e DCTF, referentes às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, sob o regime não cumulativo, nos períodos de janeiro, abril, maio e junho de 2008.

As informações constantes das referidas declarações são prestadas pelo próprio contribuinte, sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, constituindo elementos hábeis à apuração do crédito tributário.

Verificada a discrepância entre os montantes declarados, o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento de ofício com base nos dados declarados, caracterizando-se, assim, omissão parcial de receitas e insuficiência de recolhimento.

A alegação de que tais diferenças decorreriam de ajustes contábeis ou compensações legítimas não foi acompanhada de qualquer documentação idônea capaz de comprovar a inexistência de débito. As planilhas e demonstrativos genéricos juntados aos autos não possuem eficácia probatória suficiente para infirmar os valores declarados pelo próprio contribuinte nas obrigações acessórias.

A legislação é clara ao atribuir presunção de veracidade às informações prestadas em declarações fiscais, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar eventual incorreção. Nesse sentido, dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 que “o ônus da prova compete a quem alegar o fato constitutivo do seu direito”.

Não tendo o contribuinte se desincumbido de tal encargo, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento.

2. Da alegação de nulidade por ausência de motivação

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de ausência de motivação e cerceamento de defesa, em razão de suposta falta de detalhamento das divergências entre as declarações. Sem razão.

O Auto de Infração apresenta, de forma suficiente, os elementos essenciais exigidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.637/2002, pelo artigo 11 da Lei nº 10.833/2003 e pelo artigo 142 do CTN, descrevendo os períodos, a natureza da infração, os valores apurados, os dispositivos legais infringidos e o critério de cálculo adotado.

A recorrente teve plena ciência dos fatos que ensejaram a autuação, exercendo regularmente o contraditório e a ampla defesa. Assim, não há qualquer vício formal capaz de macular o lançamento, que foi lavrado por autoridade competente e em estrita observância ao devido processo legal administrativo.

3. Da multa de ofício

Quanto à multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, trata-se de penalidade de natureza objetiva, que incide pela simples constatação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, independentemente de dolo, fraude ou má-fé.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a penalidade se aplica sempre que constatado recolhimento a menor ou omissão de valores, bastando a demonstração da materialidade da infração. Assim, ainda que o contribuinte alegue boa-fé ou erro de escrituração, tais circunstâncias não afastam a incidência da multa de ofício.

A redução da penalidade somente é possível nas hipóteses expressamente previstas na legislação — o que não se verifica no caso em exame.

Diante do exposto, verifica-se que o lançamento encontra-se plenamente amparado em elementos declaratórios fornecidos pelo próprio contribuinte, não havendo prova de que as diferenças apontadas decorram de erro formal, compensação legítima ou duplicidade de registro.

A autuação observa todos os requisitos legais de validade e está devidamente fundamentada, tanto no aspecto material quanto formal.

Não restando demonstrada qualquer irregularidade no lançamento, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade, inclusive quanto às penalidades aplicadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Auto de Infração e a exigência das contribuições de PIS e COFINS, com seus respectivos acréscimos legais e multas de ofício.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora